TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO P

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009431-03.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Leatriz Zuares de Abreu
Embargado: Condomínio Parque Álamo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

LEATRIZ ZUARES DE ABREU apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move CONDOMÍNIO PARQUE ÁLAMO, alegando, em preliminar, que é parte ilegítima para a cobrança, vez que não teve a posse do imóvel. Explica que, por conta de divergências com a construtora, objeto de outra ação judicial, sequer teve posse do imóvel, que já foi levado a leilão extrajudicial pelo credor fiduciário. Com base no mesmo fundamento, aponta a nulidade da execução, pela inexistência de título executivo e, por fim, aduz que há excesso de execução.

O embargado não apresentou impugnação (pág.449).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

produção de outras provas.

O embargado não apresentou defesa. Não se cogita, contudo, de aplicação dos efeitos da revelia, instituto processual inaplicável na hipótese *sub exame*.

A defesa processual apresentada, de ilegitimidade passiva para a cobrança, entrosase com o mérito, e como tal será apreciada.

No mérito, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Aduz a embargante que não assumiu a posse do imóvel, por conta de divergências com a construtora (MRV).

Ocorre que a unidade autônoma está matriculada no Registro de Imóveis em nome da embargante (pág.122, da execução) e, ressalvada a notícia do leilão extrajudicial iminente, não há notícia da efetiva alteração da propriedade.

Relembre-se que a alteração do domínio dá-se com o acesso do título do Registro de Imóveis (art. 1245, do Código Civil).

Por conta disso, inaplicável à hipótese dos autos os precedentes jurisprudenciais invocados pela embargante, que versam sobre hipótese distinta. É dizer, a legitimidade passiva para a cobrança das contribuições condominiais é, de regra, daquele que figura como proprietário na matrícula do imóvel (no caso, a embargante), salvo se o imóvel estiver na posse de eventual compromissário-comprador, com a ciência do condomínio. Como se vê, não é a hipótese dos autos. Não basta, dest'arte, a singela argumentação de que não obteve a posse do imóvel para isentar-se da responsabilidade pelas contribuições. Há de prevalecer, para a embargante sua condição de proprietária do bem, independente do noticiado litígio com a construtora.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cobrança de despesas condominiais. Da natureza "propter rem" da obrigação de contribuir com as despesas do condomínio resulta para os adquirentes da unidade a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsabilidade pelo pagamento dos débitos do alienante perante o condomínio. Ressalva relativa ao exercício do direito de regresso em face da vendedora quanto ás parcelas vencidas antes da imissão dos adquirente na posse do imóvel. Recurso Especial Repetitivo nº 1.345.331/RS que confirma a legitimidade do promissário comprador que se encontra na posse do imóvel. Recurso desprovido" (Apelação 1002529-39.2018.8.26.0100, da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Milton Carvalho, j., 11.05.2018, v.u.).

Como se vê, a matéria articulada pela embargante difere dos precedentes invocados.

Não há que se falar, de outro lado, de nulidade da execução, por falta de título. Reafirme-se que o documento de pág.122 (da execução) confirma a condição de proprietária do imóvel da embargante, e o de pág.54 (da execução) indica o valor estabelecido em convenção de condôminos. Atendidos, pois, os pressupostos para a cobrança nesta via processual.

Por fim, a apreciação da alegação de excesso de execução encontra empeço na regra do art. 917, § 4°, II, do Código de Processo Civil. Pondere-se, contudo, que as planilhas que instruem a petição inicial da execução apontam, a contento, os acréscimos considerados pelo credor.

Em suma, impõe-se a improcedência dos embargos apresentados.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por LEATRIZ ZUARES DE ABREU contra CONDOMÍNIO PARQUE ÁLAMO. A embargante continuará responsável pelas custas processuais e honorários advocatícios já fixados na execução, observada a gratuidade que lhe foi deferida (pág.445) e que se estende, à evidência, àqueles autos.

P.R.I.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA